

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2004

Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

Autor: Deputado Reinaldo Betão

Relator: Deputado Neucimar Fraga

I - RELATÓRIO

O projeto acima ementado obriga estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS em todas as instâncias, a realizar exame oftalmológico preventivo em crianças de até quatro anos para detectar qualquer anomalia oftalmológica. O art. 2º determina que as crianças carentes receberão gratuitamente não apenas o tratamento clínico ou cirúrgico como órteses, próteses ou similares, custeados pelos orçamentos dos municípios, estados ou federação.

O art. 3º prevê a orientação para os pais no sentido de realizar qualquer atividade terapêutica, preventiva ou reabilitadora. O art. 4º obriga os pais ou responsáveis a apresentar comprovante de realização dos exames para poderem receber os proventos no mês seguinte ao que seus filhos completarem quatro anos. Para os não assalariados, o certificado deve ser apresentado na sede regional do órgão controlador de sua atividade sob pena de não receberem autorização de trabalho.

A justificação argumenta que a detecção precoce das deficiências visuais é extremamente importante. Lembra que pessoas carentes

não podem adquirir óculos ou aparelhos para corrigir os problemas visuais detectados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição, devemos ressaltar o espírito que animou o Autor a apresentá-la. Sem dúvida, proporcionar melhor condição visual a todos os cidadão é preocupação louvável.

Entretanto, por força de dispositivos constitucionais, ela já é atribuição do Sistema Único de Saúde. Em primeiro lugar, o atendimento integral com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, constitui obrigação prevista na Carta Magna. O direito à saúde é garantido da forma mais abrangente possível. São assegurados “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, além de “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. Uma vez que está claro que prevenir e cuidar de todas as patologias constitui atribuição do SUS, o art. 1º se torna redundante.

Em seguida, o fornecimento de órteses, próteses e similares, como prevê o art. 2º, também é tarefa do SUS, bem como a realização do tratamento clínico ou cirúrgico. Todo o atendimento prestado é gratuito, e não apenas para crianças carentes. Crianças, especialmente menores de quatro anos, como o objeto desta iniciativa, são obviamente incapazes de seguir instruções médicas. É evidente que um adulto responsável deve ser instruído sobre todo e qualquer cuidado necessário para conduzir o tratamento. Assim, o artigo 3º também é redundante.

Porém, as objeções mais sérias recaem sobre o último artigo. Ele pune os pais que não apresentarem comprovante de realização de exame oftalmológico após os filhos completarem quatro anos, impedindo-os de trabalhar ou de receber proventos se não cumprirem o determinado. Pode ser

pior para a criança ficar sem comer se o pai não receber o salário do que deixar de fazer um exame de vista. A punição é claramente exagerada, pois pode – em uma interpretação extrema – instituir nova modalidade de trabalho escravo. De acordo com os termos constitucionais, “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. A falta de prestação de assistência pelo Estado não pode acarretar pena tão severa contra o pai.

Assegurar o acesso ao exame oftalmológico para todas as crianças seria a idéia essencial do Autor. O caminho mais adequado teria sido encaminhar uma Indicação neste sentido. Isto porque, ao criar atribuições para níveis diferentes de governo, estão sendo invadidas outras esferas de competência. Está-se desconsiderando a autonomia dos estados e dos municípios ao impor a adoção de tal ou qual conduta.

No entanto, esta ação já foi implementada. Considerando, entre outros fatores, “a necessidade de aprimorar as políticas já desenvolvidas pelo Ministério da Saúde voltadas para a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e recuperação da saúde ocular” e “ampliar o acesso da população a serviços de oftalmologia e, em especial, a consultas oftalmológicas, exames complementares e procedimentos terapêuticos específicos”, o SUS está promovendo a organização e implantação das Redes Estaduais de Assistência em Oftalmologia, integradas por serviços de Oftalmologia geral e Centros de Referência. As Secretarias de Saúde devem estabelecer os fluxos assistenciais e os mecanismos de referência e contra-referência dos pacientes.

Estes questionamentos, ao nosso ver, apontam para a rejeição ao projeto de lei em análise, especialmente levando em consideração o caráter extremo das penalidades que cria. Em conclusão, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.354, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Neucimar Fraga
Relator